

Lei Municipal nº 1.477 / 2023.

PROPÕE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO E CIDADANIA NA GRADE CURRICULAR DO 2º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

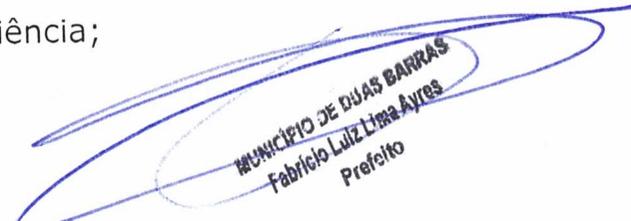
Art. 1º - Fica incluída a disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do 2º segmento do Ensino Fundamental nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º- A disciplina de empreendedorismo e cidadania deverá ser trabalhada no 2º segmento do ensino fundamental, de acordo com as seguintes perspectivas:

- I - desenvolvimento da capacidade individual de empreender;
- II - estímulo ao processo de iniciar e gerir empreendimentos;
- III - incentivo ao movimento social de desenvolvimento do espírito empreendedor;
- IV - promoção da gestão democrática na escola.

Art. 3º - A disciplina de empreendedorismo e cidadania deverá ter seu conteúdo programático voltado para o estímulo do desenvolvimento das características empreendedoras estabelecidas pela ONU - Organização das Nações Unidas, entre elas:

- I - busca de oportunidades e iniciativa;
- II - persistência;
- III - busca de qualidade e eficiência;
- IV - comprometimento;
- V - busca de informações;
- VI - estabelecimento de metas;


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

VII - planejamento e monitoramento de ações;

VIII - independência e autoconfiança;

IX - persuasão e rede de contatos;

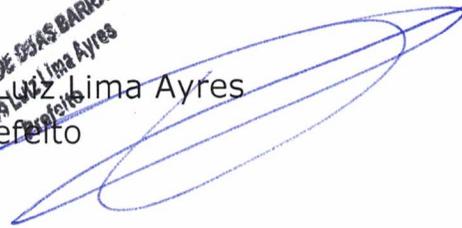
X - correr riscos calculados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 30 de março de 2023.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

PREFEITURA DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.477 / 2023. = INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE
EMPREENDEDORISMO E CIDADANIA NA GRADE CURRICULAR DO 2º
SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

PROPÕE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE
EMPREENDEDORISMO E CIDADANIA NA
GRADE CURRICULAR DO 2º SEGMENTO DO
ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA
REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluída a disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do 2º segmento do Ensino Fundamental nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º - A disciplina de empreendedorismo e cidadania deverá ser trabalhada no 2º segmento do ensino fundamental, de acordo com as seguintes perspectivas:

I - desenvolvimento da capacidade individual de empreender;

II - estímulo ao processo de iniciar e gerir empreendimentos;

III - incentivo ao movimento social de desenvolvimento do espírito empreendedor;

IV - promoção da gestão democrática na escola.

Art. 3º - A disciplina de empreendedorismo e cidadania deverá ter seu conteúdo programático voltado para o estímulo do desenvolvimento das características empreendedoras estabelecidas pela ONU - Organização das Nações Unidas, entre elas:

I - busca de oportunidades e iniciativa;

II - persistência;

III - busca de qualidade e eficiência;

IV - comprometimento;

V - busca de informações;

VI - estabelecimento de metas;

VII - planejamento e monitoramento de ações;

VIII - independência e autoconfiança;

IX - persuasão e rede de contatos;

X - correr riscos calculados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 30 de março de 2023.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:A6577653

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 25/04/2023. Edição 3371

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

Duas Barras, 06 de março de 2023.

Mensagem nº. 03/2023.

Exmº Sr.

Vereador Guilherme Soares de Oliveira.

DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da inclusão da disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do ensino fundamental, que integra a educação básica, nas escolas da rede pública de ensino.

O Empreendedorismo não é um tema novo e muito menos um modismo, existe, desde que o homem deu seus primeiros grandes passos em direção ao desenvolvimento e à sobrevivência. Durante muito tempo, o termo empreendedorismo esteve associado especificamente à criação de um negócio. Contudo, seu significado transcende os aspectos econômicos expandindo-se aos fenômenos sociais. Em suma, o empreendedorismo não se restringe, exclusivamente, ao ato de ganhar dinheiro por meio da exploração de uma atividade econômica, ele se constitui, sobretudo, de um posicionamento diferenciado frente aos desafios do contexto social. Trata-se de encontrar soluções criativas, inventivas e sustentáveis para garantir novas e melhores formas de vida.

A Constituição Federal de 1988 e a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) consagram explicitamente os valores do trabalho dentre os princípios da educação brasileira.

Ademais, a LDB propõe uma escola democrática, participativa, autônoma, responsável, flexível e comprometida, atualizada e inovadora, humanizada e holística. Essa principiologia, portanto, guarda sintonia com os conceitos norteadores do empreendedorismo e da inovação.

Assim, o presente alvitre legislativo vem justamente explicitar as temáticas do empreendedorismo e da inovação na principal norma condutora das políticas



educacionais do Brasil, a LDB, favorecendo o fortalecimento de um sistema de educação empreendedora e inovadora, com currículos e estratégias próprias.

No Brasil, estudo do SEBRAE de 2017 (Empreendedorismo no Brasil) mostra que 42% dos especialistas consultados apontam as questões de educação como essenciais para o desenvolvimento do empreendedorismo no Brasil. A título de recomendação de políticas, o documento indica:

“A inserção da educação empreendedora desde a escola fundamental. Quanto mais cedo o espírito empreendedor for disseminado, maior será a chance de se ter jovens empreendedores no futuro, com uma boa base desconhecimento sobre plano de negócios, estudo de mercado, fatores econômicos que afetam o negócio, dentre outros aspectos essenciais para se ter êxito.”

De fato, a educação brasileira ainda está centrada em pedagogias e metodologias relativamente dissociadas dos nossos desafios econômicos e sociais, a exigir, portanto, a discussão sobre empreendedorismo e inovação nas escolas e universidades. Nesse contexto, é de se informar que há farta literatura correlacionando empreendedorismo e desenvolvimento econômico, com impactos positivos na geração de emprego e renda. Igualmente, há estudos importantes ligando o empreendedorismo a melhores níveis de produtividade e inovação.

Neste contexto, em conformidade com os dispositivos contidos na Legislação em vigor, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado e que o mesmo, receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,



Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Projeto de Lei nº 007 /2023.

APROVADO EM

30 MAR 2023


ASSINADA NO PRESIDENTE

PROPÕE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO E CIDADANIA NA GRADE CURRICULAR DO 2º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluída a disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do 2º segmento do Ensino Fundamental nas escolas da rede pública de ensino.

Art. 2º- A disciplina de empreendedorismo e cidadania deverá ser trabalhada no 2º segmento do ensino fundamental, de acordo com as seguintes perspectivas:

- I - desenvolvimento da capacidade individual de empreender;
- II - estímulo ao processo de iniciar e gerir empreendimentos;
- III - incentivo ao movimento social de desenvolvimento do espírito empreendedor;
- IV - promoção da gestão democrática na escola.

Art. 3º - A disciplina de empreendedorismo e cidadania deverá ter seu conteúdo programático voltado para o estímulo do desenvolvimento das características empreendedoras estabelecidas pela ONU - Organização das Nações Unidas, entre elas:

- I - busca de oportunidades e iniciativa;
- II - persistência;
- III - busca de qualidade e eficiência;
- IV - comprometimento;
- V - busca de informações;
- VI - estabelecimento de metas;



VII - planejamento e monitoramento de ações;

VIII - independência e autoconfiança;

IX - persuasão e rede de contatos;

X - correr riscos calculados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 06 de março de 2023.



Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Duas Barras

Poder Legislativo

REF.: PROJETO DE LEI N. 007 /2023/CMDB.

Duas Barras RJ, 21 de março de 2023.

A

Gabinete do Sra. Dra. **Thaís Cosendey Campanate**

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Duas Barras

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto o Projeto de Lei Municipal (Nº 007/2023), com 04 folhas até essa data, ao Gabinete da Assessora Jurídica para emissão do Parecer.

At, te.

Luísa S. de Souza
Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



PARECER ASSESSORIA JURÍDICA 01/2023 - PROJETO DE LEI Nº 07/2023

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI 07/2023. PROPÕE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO E CIDADANIA NA GRADE CURRICULAR DO 2º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO - AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSTITUCIONALIDADE. INICIAIVA PRIVATIVA.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado em 21 de Março de 2023 para análise prévia da assessoria jurídica desta Câmara Municipal e de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 07/2023.

De autoria do Chefe do Executivo, objetiva incluir na grade curricular a disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do 2º segmento do ensino fundamental nas escolas da rede pública de ensino.

2) PRELIMINARMENTE

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei supramencionado, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da



direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide.

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.

3) DOS FUNDAMENTOS

De autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o projeto de Lei n. 07/2023 que objetiva incluir na grade



curricular a disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do 2º segmento do ensino fundamental nas escolas da rede pública de ensino.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

De acordo com a Lei nº. 9.394/1996 art. 26, caput, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia, cabendo nesse caso, de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tal projeto (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº. 9.394/1996

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - **baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;**



Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Apesar da autorização legal, a adequação de currículo deve observar as normas gerais constitucionais e previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Dessa forma, em sua análise forma, a matérias é plenamente constitucional, proposta pelo Chefe do Executivo, tendo em vista que a criação e implementação de disciplina, nas escolas do Município, é matéria de competência privativa do Executivo.

Quanto às matérias a serem incluídas na grade curricular pelo projeto de lei em comento, esta está apenas submetida ao juízo discricionário de oportunidade e conveniência deste Poder, que deve se pautar no supramencionado art. 26, caput da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Neste sentido, decisão do TJ-SP sobre lei implantando o ensino de xadrez na rede pública de ensino do Município, reafirmando a competência do Poder Executivo para a propositura de tal temática:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 4.128, de 28 de setembro de 2005, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que 'Institui, sob forma de atividade, o ensino do jogo de xadrez, nas escolas municipais de ensino, como suporte pedagógico para outras disciplinas' - Usurpação de competência - Ocorrência. Preliminares - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual - Inadmissibilidade - Ausência de parametricidade. Projeto de lei - Sanção - A mera vontade do Prefeito Municipal não é juridicamente suficiente para convalidar defeitos provenientes do descumprimento da Constituição -



Subsistência do vício. Mérito - Ato da Câmara Municipal que adentra nas atividades reservadas ao Executivo - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal - Inteligência dos arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 'a', 144, da CE/89 - Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. (TJ-SP - ADI: 20742051020168260000 SP 2074205-10.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2016).

Dessa forma, formalmente e materialmente, o Projeto de Lei em comento encontra-se apto e dentro das normas legais para sua apreciação em Plenário. Por fim, importante ressaltar que a Câmara da Cidade do Rio de Janeiro propôs projeto de lei muito similar e o mesmo obteve aprovação e parecer favorável de suas comissões.

4) CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, salvo melhor juízo, opino pela ausência de inconstitucionalidade formal ou material manifesto no Projeto de Lei 07/2023, por inexistirem vícios que impeçam a sua deliberação material em Plenário.

A decisão quanto ao mérito da matéria, cabe aos Nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Duas Barras, 21 de Março de 2023.

Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ
Matrícula 90188 – OAB RJ 219.670



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Duas Barras

Estado do Rio de Janeiro

Rua Wermelinger, 235 – Bairro: Centro – CEP: 28650-000 – Fone: (22) 2534-1112 – E-mail:
cmduasbarras@gmail.com

REF.: PROJETO DE LEI N. 007/2023/CMDB.

Duas Barras RJ, 27 de março de 2023.

A

Comissão de Constituição Justiça e Redação Final

TERMO DE REMESSA

Nesta data, conforme solicitação da 06ª sessão ordinária, remeto o Projeto de Lei Municipal (Nº 007/2023), a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para a emissão do Parecer.

At, te.

Luísa S. de Souza
Servidora **Luísa Sorrentino de Souza**
Câmara Municipal de Duas Barras - RJ
Técnico Legislativo – Matrícula 90.189



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

2PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 007/2023

Autor: Prefeito Municipal de Duas Barras

EMENTA: PROPÕE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE EMPREENDEDORISMO E CIDADANIA NA GRADE CURRICULAR DO 2º SEGMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que propõe a inclusão da disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do 2º segmento do ensino fundamental nas escolas da rede pública de ensino.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A) COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

As funções da Comissão de Constituição e Justiça são analisar a compatibilidade do tema tratado no Projeto de Lei, com as normas Constitucionais e legais, a que se referem a matéria.

No que tange à competência para propositura/iniciativa do Projeto de Lei, o projeto de lei em questão, teve autoria do Chefe do Executivo Municipal que objetiva incluir na grade curricular a disciplina de empreendedorismo e cidadania na grade curricular do 2º segmento do ensino fundamental nas escolas da rede pública de ensino.

De acordo com a Lei nº. 9.394/1996 art. 26, caput, é de competência do Município complementar e adequar o currículo do ensino fundamental à realidade local, sendo ato de sua autonomia, cabendo nesse caso, de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tal projeto (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Quanto ao aspecto legal, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios do Município e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei 004/2023, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Duas Barras, 30 de Março de 2023.

Diego Thurler Ornellas
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 007/2023.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach
Duas Barras, 30 de Março de 2023.

Jairo da Silveira de Sá
Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas
Relator da CCJ

Antônio Feuchard do Couto
Membro